



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 27 de Setembro de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	4470 / 21
Recebido em:	27 / 09 / 21 às 16:25
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 21/2021

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar o Poder Executivo, gestor Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, com a finalidade de aquisição de produtos, materiais, insumos e serviços na área de saúde.

Conforme exposição de motivos anexa, a propositura busca a economicidade, por meio da compra de produtos e aquisição de serviços em larga escala pela associação dos Municípios consorciados, barateando o custo, facilitando e otimizando a distribuição, bem como ampliando o alcance de produtos que serão disponibilizados para a população.

Observa-se que, o Município de Cambé já é ente integrante do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, todavia a Lei que autoriza a adesão ao convênio prevê somente a aquisição de medicamentos, não sendo possível a interpretação extensiva para obtenção de materiais de consumo, sendo necessária a aprovação de uma nova legislação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

V - organização administrativa e serviços públicos.

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XLVIII – celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

O estabelecimento de consórcios para a execução de ações e serviços municipais é matéria constante da legislação vigente.

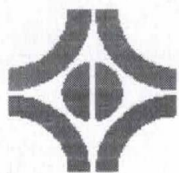
A Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 10. *Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.*

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.142/90, em seu Art. 3º, §3º, determina:

Art. 3º (...)

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

A assistência à saúde também é matéria constante na Constituição do Estado do Paraná, à qual prevê a possibilidade de participação complementar de instituições privadas no sistema único de saúde. Vejamos:

Art. 171. *A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

Parágrafo único. *As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

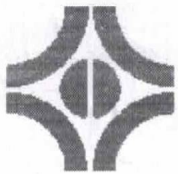
Em 1998, com a finalidade de regulamentar a criação e implantação de Consórcios Intermunicipais no Estado do Paraná, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 82, que em seu Art. 1º, §2º, apresenta os parâmetros para a instituição e participação de Municípios nos referidos consórcios.

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º. *Considera-se Consórcio Intermunicipal, para efeito desta lei, a sociedade de Municípios, integrantes de mesmo aglomerado urbano ou microregional, previamente autorizada por lei, pela sua respectiva Câmara de Vereadores, por proposta do Prefeito Municipal, com a finalidade de executar serviço público de interesse comum ou obra, adquirir bens, produtos e equipamentos, ou ainda, realizar evento no âmbito da competência municipal.*

Corroborando com as normas elencadas, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

Nesse contexto, verifica-se que a propositura atende aos requisitos das normas vigentes, uma vez que trata de adesão a consórcio para aquisição de bens, produtos e serviços para atender ao interesse comum, sendo previamente autorizada por Lei de autoria do Executivo Municipal, buscando economicidade e respeitando os princípios da administração pública, priorizando a eficiência dos serviços prestados.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, atendendo aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA

Presidente

Favorável

Desfavorável


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Revisor

Favorável

Desfavorável